



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11618.001763/2007-11
Recurso n° 887.224 Voluntário
Acórdão n° **2801-02.084 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 30 de novembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente GARIBALDI DE ARAÚJO DANTAS - ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/12/2011 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA, Assinado digitalmente e

m 08/12/2011 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA

Impresso em 21/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Trata-se de Recurso Voluntário às fls. 78/86, interposto contra decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Recife/PE que manteve a exigência do crédito tributário constituído na Notificação de Lançamento objeto dos autos.

Por bem resumir a demanda processual, transcreve-se, a seguir, o Relatório constante da decisão recorrida:

[...]

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento (fls. 06/08), para a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 2.984,30 mais multa de ofício e juros Selic. O montante cobrado foi de R\$ 6.561,57. A declaração original do contribuinte apresentava um saldo do imposto a pagar de R\$ 3.059,46. O lançamento é decorrente de glosa das deduções com despesas médicas no valor de R\$ 10.852,00, conforme descrição dos fatos às fls. 07.

Inconformada, a representante do Espólio apresentou impugnação da Notificação de Lançamento às fls. 01/05, alegando o seguinte:

- que a Notificação de Lançamento não foi assinada pela revisora, tendo sido assinada pelo Delegado, ferindo o parágrafo único, do inciso IV, do art. 11 do Decreto 70.235/72, o que por si só extingiria a notificação;

- que, por ter sido acometido de esclerose múltipla, nos termos do inc. XXXIII, do art. 39 do RIR/99, vem neste processo requerer a transferência dos rendimentos tributáveis contidos na DIRPF/2004 em isentos ou não tributáveis;

- que os recibos da odontóloga Lúcia de Fátima C. Marques já tinham sido entregues junto aos demais, mas que estão sendo anexadas novas cópias autenticadas;

- que, ao confundir "forma de pagamento" com "comprovante de pagamento", o auditor afronta o inc. III, § 1º, do art. 80, do RIR/99. A legislação condiciona a aceitação das despesas como dedutíveis, apenas a comprovação do pagamento efetuado e não como ele foi feito. Como o revisor não tinha legalmente como expurgar os recibos, inventou um motivo à margem da legislação, ou seja, "falta de comprovação do pagamento";

- que os recibos contém todos os requisitos exigidos e a interpretação do agente tributante está afrontando o inc. I, do art. 111 do CTN: interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I — suspensão ou exclusão do crédito tributário;

- que anexaram cópias das declarações transcritas pelos profissionais e a prova testemunhal, em direito, é considerada a rainha das provas.

Por fim, reiterou os pedidos.

Essa mesma 4ª Turma da DRJ/Recife/PE, em decisão unânime, julgou improcedente a impugnação apresentada pela representante legal do espólio, resultando no Acórdão nº 11-30.186, de 18/06/2010, às fls. 58/64. Constatam da peça decisória as seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se ha que falar em nulidade do procedimento fiscal.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Apenas são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

PEDIDO DE ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. INCOMPETÊNCIA DA DRJ.

Não compete à DRJ apreciar, de forma originária, pedido de isenção por portador de moléstia grave, nos termos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Com a ciência da decisão *a quo* ocorrendo em 14/07/2010 (Aviso de Recebimento – AR à fl. 67), deu-se a interposição de recurso em 16/08/2010, por meio da documentação às fls. 78/86.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

De início, cabe apreciar a tempestividade da peça recursal apresentada pelo contribuinte face a decisão proferida em primeira instância.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, assim dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(grifei)

No caso, a ciência ao contribuinte do Acórdão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Recife/PE se deu em 14/07/2010, conforme fl. 67 dos autos. Ocorre que, somente em 16/08/2010, após transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso a este Conselho, foi apresentada a petição às fls. 78/86, sem discussões quanto à sua tempestividade.

O término do prazo para apresentação de Recurso Voluntário se deu em 13/08/2010. Deste modo, está caracterizada a intempestividade da defesa apresentada, face o disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, acima transcrito.

Isto posto, **VOTO** por não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães

Processo nº 11618.001763/2007-11
Acórdão n.º **2801-02.084**

S2-TE01
Fl. 96

CÓPIA